

Direito Processual Penal



Material de estudo contendo o conteúdo completo para a B1 do 6º semestre.

Sem fins lucrativos. Reprodução permitida se citada a fonte.

Aluno: Igor Sigilião de Arruda Pinto – RA: 879433-2

Turma DR6U30, DR6S30 – Grade 2006.1

Prfº: Gossi

INQUÉRITO POLICIAL.....	3
Introdução	3
Conceito/ Noções Gerais	3
Instauração do Inquérito Policial	3
Características	4
Atos Investigatórios.....	4
Prazo para a finalização do Inquérito	6
Relatório Final de Inquérito.....	6
Arquivamento do Inquérito.....	7
AÇÃO PENAL.....	8
Introdução	8
Conceito	8
Tipos de Ação Penal	8
Ação Penal Pública	9
Ação Penal Privada.....	11

INQUÉRITO POLICIAL

Introdução

O Estado possui o Direito de Punir. Cometido o crime, surge o jus puniendi estatal.

Para que haja a Punição, deve haver o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Para se iniciar um processo penal, é necessário indícios de autoria e materialidade do crime cometido. O inquérito policial serve para esse fim.

Na persecução penal, momento de apuração do fato criminoso, para se alcançar a satisfação da pretensão punitiva, passa-se pelas fases de investigação preliminar, ação penal e execução penal. O inquérito está na fase de investigação.

Conceito/ Noções Gerais

Inquérito policial é o instrumento investigativo que tem por objetivo encontrar indícios de autoria e certeza de materialidade do crime.

Inquérito policial não encerra discussão de culpabilidade. Não há réu, há no máximo indiciado (indício de autoria).

No inquérito policial, atua a polícia judiciária, como regra.

OBS: Tipos de polícia

1. Polícia preventiva: tenta evitar o crime, fazer com que não aconteça. É a representada pela polícia militar, fardada. O motivo é para serem identificados ao se mostrar presente, com a finalidade de intimidar o criminoso a não praticar o crime.

2. Polícia judiciária: trabalha na investigação do crime que aconteceu. É representada pela polícia civil. Eles não precisam intimidar, porque o papel deles é a investigação, ou seja, em momento posterior ao crime.

OBS: se o crime for militar, quem apura não é a polícia civil, é a própria militar.

3. Polícia administrativa: a que atua na parte da administração. É representada pela polícia federal.

Os três tipos de polícia atuam nos três tipos de áreas, é uma polícia una.

Instauração do Inquérito Policial

Se a ação penal for pública, a instauração do inquérito policial é obrigatória. E uma vez instaurado, não pode ser arquivado pelo delegado.

Já na ação penal privada (competência do particular) a instauração do inquérito vai exigir a manifestação expressa da vítima.

Art. 13, §1º - o policial tem o dever de agir se ele vir um crime ocorrendo, se não agir, responde pelo crime que deixou de evitar.

Pela lei, se a polícia prender em flagrante um estropador, se a menina que sofreu o crime não quiser continuar com a Ação, a Ação não pode ser instaurada. Devido à lei Maria da Penha, já há entendimento de que, se o interesse público for manifesto, tal ação poderia sim continuar.

Características

Formal – o inquérito policial é obrigatoriamente escrito. Ex: se houver uma escuta, o que vai pro inquérito é a gravação da conversa.

Inquisitivo – Serve como instrumento da ação penal e nesta sim haverá a defesa. Não há contraditório, não há ampla-defesa no inquérito policial.

Discricionário – o delegado faz as diligências que ele entender necessárias, é um poder discricionário dele. Mas se o promotor ou juiz pedir uma diligência, ele é obrigado a atender. Se a parte pedir, o delegado aceita se quiser.

Dispensável – se o MP já tiver todos os elementos para fazer a ação penal, o inquérito é dispensável. Mas como regra ocorre para embasar a ação penal.

Incomunicabilidade (relativa) – a incomunicabilidade durante o inquérito policial é relativa. O réu pode ser isolado e se tornar incomunicável. Ele fica incomunicável da sociedade, em uma sala sem contato com outros presos e sem poder receber visitas, salvo advogado e familiar. Em relação ao advogado e familiares, essa incomunicabilidade não existe, eles podem, a qualquer momento, se comunicar com o preso.

Sigiloso – o sigilo se divide em relação à sociedade, ao promotor/juiz e ao advogado/família.

Em regra, o inquérito não é sigiloso, mas se for:

Em relação à sociedade – sigilo absoluto.

Em relação ao promotor/juiz – inexistente o sigilo, se o MP ou o juiz pedir o inquérito, não haverá restrição alguma.

Em relação ao advogado/família – o sigilo é relativo, somente as diligências concluídas. Lembrando que nunca será negado o acesso aos autos para o advogado.

Atos Investigatórios

Estão previstos no art. 6º do CPP.

O rol do art. 6º é exemplificativo e não taxativo, o delegado pode tomar outras providências além destas. A doutrina tem entendido que as que estão no rol devem ser tomadas.

I- O delegado deve providenciar para que não haja modificação na cena do crime. É obrigatória a perícia nos crimes que deixam vestígio (art. 158/CPP).

EXCEÇÃO: É possível haver, no caso de crimes envolvendo veículo automotor (crime de trânsito), a modificação da cena, exemplo, a retirada dos carros envolvidos para não atrapalhar o trânsito.

II- Apreensão de objetos. Objetos que tiverem relação com o crime são apreendidos pela autoridade policial. Ex: se um ladrão roubar um celular e o policial pegar, o celular vai pra delegacia, apreendido. Sempre respeitando o direito de terceiro: o estado apreende, mas em seguida restitui a vítima. O produto do crime é devolvido logo em seguida a apreensão. Mas a apreensão pode ser permanente: ex: a arma de fogo usada para o cometimento do crime, em regra, vai ser usada pelo Estado, passa a ser do Estado, exceto se houver porte e licença para a arma. Apreensão de arma de fogo deve sempre vir acompanhada de um laudo de eficácia da arma (se é apta a executar disparo).

III- Isolamento do local. Lacra o local, apartamento, carro, para que ninguém mexa devido ao fato de poder ser necessário no futuro uma nova colheita de provas.

IV- Ouvir o ofendido. O ofendido é a vítima. Ela não tem o compromisso de dizer a verdade. E ela pode estar confusa por estar sob impacto emocional em virtude do crime. Ao tomar a declaração da vítima, deve-se ter a maior especificidade possível.

V- Ouvir o indiciado. Indiciado é o réu, o criminoso. Ele também não é obrigado a dizer a verdade. Princípio da Ampla Defesa.

Interrogatório policial: não tem as garantias do interrogatório judicial, não exige a presença do advogado. Se o réu aparecer com o advogado, o advogado pode acompanhar, mas não participar, pode orientar o seu cliente, não pode interferir nas perguntas.

VI- Reconhecimento de pessoas e coisas. O reconhecimento de pessoas e coisas é feito obedecendo a preceitos formais. Primeiro a vítima narra as características de quem cometeu o crime. A autoridade vai pegar no mínimo 3 pessoas, de preferência 5, dentre as quais o suspeito, montando um grupo de pessoas para a identificação.

O reconhecimento fotográfico: arruma-se fotos de suspeitos para a vítima apontar o réu.

VII- exame de corpo e delito e outras perícias. Se a vítima foi agredida, o comparecimento ao IML para exame de corpo e delito é obrigatório.

Diligências feitas pelo MP são de cumprimento obrigatório pelo delegado, já as feitas pelas partes são de poder discricionário do delegado.

VIII- Identificação criminal. Se a pessoa estiver identificada civilmente, não há porque fazer a identificação criminal, mas pode ocorrer se (Lei 10.054/00):

- Por prática de homicídio doloso com violência ou grave-ameaça, receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou falsificação de documento público. (esse rol do art.6, VIII é taxativo).
- Fundada suspeita de falsificação do documento – não basta o policial achar q é falso, deve haver fundamento.
- Estado de conservação ou distância temporal – quando a identidade é muito velha ou usada. Estado de conservação sofrível.
- Constar registros policiais de uso de outros nomes ou diferentes qualificações – quando há conflito de informações entre a identidade e os dados policiais.
- Registro de extravio de identidade – se a pessoa perdeu a carteira em algum momento anterior, sempre será identificada criminalmente.
- Não comprovar sua identificação civil em 48 horas – até lá fica detido.

IX- Averiguar vida pregressa. Quase nunca é feito. É observar como a família e a sociedade vêem essa pessoa. Observar como o réu se comportou ao chegar à delegacia, no momento da prisão, na prisão, etc.

Prazo para a finalização do Inquérito

Finalizar o inquérito é apurar indícios de autoria e materialidade do crime. Entretanto, o delegado tem, como regra, apenas 10 dias (réu preso) ou 30 dias (réu solto) para concluir o inquérito, se o delegado perder o prazo de 10 dias (réu preso) o réu deve ter sua soltura declarada. Se o delegado perder o prazo dos 30 dias (réu solto) e o inquérito não termina, o delegado pode pedir prorrogação do prazo, sendo que não há limite quanto a isso. Perder prazo de réu solto, na prática, não tem conseqüências, no máximo, uma sansão administrativa.

Entretanto existem prazos especiais. Ex: Tráfico de entorpecentes – prazo para réu preso: 30 dias prorrogáveis por mais 30.

Relatório Final de Inquérito

Finda as investigações, deverá o delegado fazer um relatório final minucioso do que tiver sido apurado. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

O relatório não vai direto pro MP, vai para o juiz que manda pro MP, este vai analisar e apresentar a Denúncia, realizar novas diligências ou arquivar.

Oferecimento da denúncia: é o que inicia a ação penal pública.

Arquivamento do Inquérito

Princípio da indisponibilidade: o delegado não pode parar o inquérito e arquivar, ele deve investigar até o final. Só arquiva inquérito se o MP pedir e o juiz determinar. Juiz não pode arquivar de ofício (sem que o inquérito chegue ao MP).

O juiz pode discordar do pedido de arquivamento.

O MP é o titular do Inquérito, assim sendo, o Juiz não pode por ele mesmo (sem provocação das partes) negar o pedido de arquivamento. Se ele não achar que deve ser arquivado, envia pro Procurador Geral (PG). Se o Procurador Geral concordar com o arquivamento, o Juiz é obrigado a acatar.

Se o Procurador Geral concordar com o juiz pelo não arquivamento, ele mesmo pode fazer a denúncia ou pode indicar outro membro do MP para fazer a denúncia. Ao novo promotor indicado, não cabe juízo de valor se a denúncia deve ou não ser feita. Ele é obrigado a oferecer a denúncia por estar agindo em nome do Procurador.

Se o crime for de instauração em tribunal superior (ex: supremo, em casos de foro privilegiado) quem vai fazer a denúncia é o PGR. Se a opinião dele for pelo arquivamento e o ministro discordar, o ministro não tem pra quem mandar. Nesse caso, o ministro arquiva, mesmo discordando.

Assim sendo, o PGR pode arquivar qualquer inquérito, sem sofrer sansão.

Se o MP denunciar, o juiz não pode arquivar, mas pode não receber a denúncia. Isso se não constituir crime, ou se for extinta a punibilidade (ex: morte do agente) ou se a parte for ilegítima (ex: MP que denuncia estupro sem autorização da vítima).

Arquivamento implícito: se o MP for omissivo em relação a algum fato, esse fato é arquivado. EX: homicídio, lesão e furto no inquérito, homicídio e lesão na denúncia. Se ele for omissivo quanto a algum dos indiciados, para este, o inquérito será arquivado, mas o entendimento do STF é de que os demais continuam a sofrer o processo.

Uma vez arquivado, o inquérito pode ser desarquivado se surgirem novas provas, a qualquer tempo. Entretanto, esse desarquivamento é regulado pela prescrição.

Prescrição: prazo que o Estado tem para punir o responsável pelo crime.

Avanço da tecnologia, permitindo re-análise de provas, não permite o desarquivamento do Inquérito porque as provas são as mesmas. Entretanto, se houver uma prova nova, as demais provas podem ser reusadas para reexame.

AÇÃO PENAL

Introdução

A idéia da Ação penal é a provocação do Estado, iniciando o processo legal, possibilitando o jus puniendi estatal.

O jus puniendi é estatal. Havendo conflito, cabe ao Estado solucionar devido ao papel de garantidor do Estado.

Conceito

Ação Penal é o meio pelo qual o Estado pode aplicar o direito abstrato ao caso concreto. É a forma de o Estado poder sancionar o indivíduo pelo delito cometido. Divide-se em Ação Penal Pública (condicionada e incondicionada) e Ação Penal Privada.

Tipos de Ação Penal

Em regra, toda ação penal é pública incondicionada – o Estado vai agir bastando apenas o cometimento do crime.

Em alguns casos a exposição da vítima no processo é vexatória, então a vítima é quem deve iniciar a Ação penal.

Ação Penal Privada se inicia por intermédio da queixa-crime, que deve ser ajuizada pela vítima.

Ação Penal Privada propriamente dita – é aquela em que a própria vítima se expõe. Ex: estupro

Ação Penal Privada personalíssima – é específica do crime do 236, induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento. É enganar o cônjuge, com uma mentira que torne impossível a convivência. Ex: ex-condenado por estupro, ou ex-prostituta que se casa sem contar ao cônjuge. Aqui, só o cônjuge enganado pode iniciar a ação, ascendentes e descendentes não podem.

Ação Penal Privada subsidiária da pública: Desídia, descuido, descaso. É Quando o Estado, que tinha o dever de agir não agiu, então o particular pode agir em seu nome. Dão-se quando o MP perde o prazo, ou seja, a partir do 6º ou 16º dia do prazo para apresentar denúncia.

Ação Penal Pública condicionada à representação da vítima ou seu representante legal. Algumas vezes, a vítima não tem condições de arcar com a ação. Nesse caso, o Estado faz a ação, mas desde que com a representação, que é a manifestação de vontade da vítima de ver processado seu agressor.

OBS: a vítima em si não tem jus postulandi, não pode propor a ação, salvo se for advogado ou se por intermédio de um advogado.

Ação Penal Pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça. O estado faz a ação se o ministro da justiça desejar. Crimes envolvendo presidente da república ou chefe de governo estrangeiro no Brasil.

Se o presidente quiser iniciar a ação, há divergência doutrinária no sentido de não ser possível, só o ministro.

Se o menor quiser iniciar a ação, mas seu representante legal não quiser, na prática, antecipam-se as provas (IML, perícias, etc.) e ao completar 18 anos, inicia-se um prazo de 6 meses para que ele possa iniciar com a ação.

Conflito entre vítima menor e seu representante legal em questão de aborto, fruto de gravidez decorrente de estupro: afasta o poder familiar, nomeia o MP como representante dela, resolve-se o que será melhor para o menor, e após solucionado, retorna o menor ao poder familiar.

Como saber se a Ação Penal é Pública ou Privada: se o código falar "somente se procede mediante queixa (ex: art. 225)" é Ação Penal Privada. Se falar "somente se procede mediante representação" é Ação Penal Pública condicionada à representação. Se falar "somente se procede mediante requisição" é Ação Penal Pública condicionada à requisição do Ministro. Se o código não falar nada, é Ação Penal Pública Incondicionada.

Ação Penal Pública

O titular da Ação Penal Pública é o MP, por intermédio de denúncia, iniciando a Ação Penal.

A ação penal privada subsidiária da pública – tem todas as características de uma ação penal pública.

Princípios

Oficialidade – os responsáveis pela persecução penal são os órgãos oficiais do Estado.

Oficiosidade – um vez que o MP tem conhecimento de um fato típico, deve propor a ação sob pena de prevaricação. Deve agir de ofício para iniciar a ação, independentemente da vontade do promotor.

Obrigatoriedade – ele não pode dispor de interesse coletivo. A parte não pode fazer "justiça com as próprias mãos" por ter o Estado como seu garantidor. Por estar como garantidor, ele não pode se omitir. Havendo os pressupostos mínimos deve iniciar e prosseguir a ação.

Indisponibilidade - Não pode desistir da ação, uma vez iniciada. Assim como recurso já interposto, não pode desistir. O MP não é obrigado a recorrer, mas se o fizer deverá mantê-lo até o final.

Indivisibilidade – O MP não pode escolher quem ele vai processar. Deverá fazê-lo contra todos os autores do fato. Não é um princípio absoluto porque se admite a divisibilidade da Ação Penal por dois motivos: para apuração do fato ocorrido: quando se tem conhecimento de alguns autores, mas não de outros. Quanto a estes aos quais não se tem conhecimento de autoria, o MP pode continuar a apuração, oferecendo a denúncia dos já identificados

Divisão da ação penal: o medo é que o mesmo crime, cometido contra a mesma vítima, seja julgada de forma diferente.

Encontrando os outros autores, adita-se a denúncia e esse passa a configurar como réu também.

Ação Penal Pública Condicionada:

1- Representação

É feita pelo MP, mas com a representação da vítima (condição de procedibilidade).

Representação – manifestação de vontade da vítima de ver processado o seu agressor.

Não há inquérito sem a representação.

Se iniciar o inquérito, sem a representação, cabe mandado de segurança por parte da vítima contra o delegado, por desrespeito a direito líquido e certo praticado por autoridade.

Se o delegado iniciar o inquérito, sem a representação, cabe Habeas Corpus por parte do autor do crime, por ilegitimidade.

Representação não exige forma solene. Basta a manifestação de vontade. Já a retratação da representação exige forma solene.

A pessoa que faz a representação pode se retratar até que a denúncia seja oferecida, nos crimes comuns. Segundo a Lei Maria da Penha, só nos casos abordados por essa lei, a vítima não pode se retratar normalmente, somente em juízo, e não é absoluta, podendo o MP não aceitar a retratação e o juiz pode acatar o pedido do MP.

Prazo decadencial: 6 meses a partir da data do conhecimento de quem foi o autor do fato.

Quem pode representar: a vítima ou seu representante legal. Em caso de conflito, afasta-se o representante e o MP atua como curador, depois retorna o representante.

Representação não tem destinatário fixo: delegado, MP ou juiz.

2 - Requisição do Ministro da Justiça

É quando o início da Ação depende de ato exclusivo do Ministro da Justiça.

Para o Direito Penal:

Prescrição – quando o prazo corre pro Estado.

Decadência – quando o prazo corre pro particular.

Prazo prescricional: enquanto o crime não prescrever, no mínimo 1 ano.

Retratação: apesar de não haver previsão legal, o STF discute atualmente se é possível ou não a retratação do Ministro da Justiça (2008).

Requisição do Ministro sempre é pro MP e não para o Delegado ou Juiz.

Ação Penal Privada

Vão acontecer quando o Estado passar para o particular o direito de Ação. Por ser vexatória, de alta exposição da pessoa. Quando o juiz prolatar a sentença e essa transitar em julgada, o papel do particular acaba. Quem pune é o Estado, exclusivamente.

Princípios da Ação Penal Privada:

1. Oportunidade – é antagônico ao princípio da obrigatoriedade. Lá, quando o MP tem conhecimento de um crime, indício de autoria, comprovação de materialidade, ele é obrigado a iniciar a ação. Aqui não. Só se o particular achar conveniente. É também chamado princípio da conveniência.

2. Disponibilidade – tem contraposição com o princípio da indisponibilidade. Lá, o MP, uma vez iniciada a ação, não pode desistir, assim como no recurso, deve ser feito até o final (não sendo obrigado a recorrer). Aqui, o particular pode desistir da ação no meio.

Renúncia – não iniciar a ação. Ato unilateral.

Perdão – durante a ação penal. Ato bilateral, necessita do consentimento do requerido. Em não havendo aceitação do perdão, este não terá efeito, não extingue a punibilidade se não aceito. Em razão da perempção, que é a “sansão processual ao querelante desidioso” (Grossi), a ação vai acabar sendo encerrada.

Perempção – devido à desídia do particular, deixando de dar andamento ao processo por mais de 30 dias, deixando de se pronunciar quando for chamado, ou não pedindo a condenação do réu nas alegações finais.

3. Intranscendência – A ação penal somente pode atingir o autor do fato. Deve haver indícios de autoria, por isso a investigação preliminar.

4. Indivisibilidade – devem figurar no pólo passivo todas as pessoas que cometeram o crime. Se não propor Ação em relação a um, a renúncia alcançará a todos. Assim como o perdão. Quando mais de um réu, que foram perdoados, não aceitaram, é uma exceção ao princípio da indivisibilidade pois a ação vai continuar em relação a eles.

Outra exceção é quando o autor não conhece todos os autores do crime, ele pode iniciar contra um e quando tomar conhecimento dos demais os processar.

Se o autor da ação penal identificar todos os autores, mas só iniciar em relação a alguns deles, os que sofreram a ação serão também perdoados, o MP poderia:

- aditar a queixa, processando os demais. Podendo o juiz não aceitar.
- permanecer inerte
- suscitar o ocorrido, para que o juiz explique ao autor a situação. É a regra.

Titularidade

Em regra, a própria vítima ou o representante legal é o titular da ação.

Curador especial – quando o representante legal não quer iniciar a ação, antecipa-se as provas, guardando-as. Ao fazer 18 anos, alcançando a capacidade, esta terá novo prazo para iniciar a ação. Outra forma seria afastar o representante temporariamente, fazendo o MP atuar no papel de curador, para que a vítima possa em momento mais oportuno, mas próximo ao ocorrimto do crime.

Instauração de Inquérito: somente com requerimento do titular da ação. Ao término do Inquérito, não vai ser enviado ao MP, mas sim para a vítima.

Ação penal privada personalíssima – art. 236, CP. Induzimento a erro essencial ou ocultação ao cônjuge. A titularidade é somente do cônjuge enganado. Só ele pode iniciar e continuar a ação e somente poderá iniciar após o trânsito em julgado do casamento. Prazo: 6 meses.

Ação Penal Privada Subsidiária da Pública

É quando o MP age com desídia e o particular age em seu lugar. Basta a perda do prazo em 1 dia. Mantém todas as características da Ação Penal Pública (indisponibilidade, indivisibilidade, etc.).

O MP pode oferecer a denúncia após a queixa, a qualquer momento, reassumindo a ação penal subsidiária.

Créditos

** Sigi ** 🤔

Agradecimentos

Aos meus dois amigos que contribuem com as batatas-fritas e aos demais colegas de sala que incentivam com seus agradecimentos; ao pessoal do Isketch que me faz ter prazer em desenhar, OBRIGADO! 🙌

Divulgação



Blog: <http://unipbrasil.com/>



Orkut: <http://www.orkut.com.br/Community.aspx?cmm=69422873>



Arquivo: <http://cid-69cf1b26df02505b.skydrive.live.com/browse.aspx/Aulas%20UNIP>

[http://cid-](http://cid-69cf1b26df02505b.skydrive.live.com/browse.aspx/Aulas%20UNIP)